ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação visa à implantação de credenciamento de clínicas e instituições especializadas na realização de terapias imunobiológicas e antirreabsortivas assistidas, destinadas à infusão de medicamentos de alto custo a exemplo do Tocilizumabe, Ácido Zoledrônico, Infliximabe e Rituximabe, sem fornecimento do fármaco, mas com a disponibilização da estrutura técnica, física e profissional necessária à execução segura e eficaz dos procedimentos.

A necessidade pública que fundamenta o credenciamento decorre do crescimento progressivo da demanda por terapias de alta complexidade, prescritas a pacientes portadores de doenças crônicas autoimunes, inflamatórias e degenerativas, como artrite reumatoide, lúpus eritematoso sistêmico, doença de Crohn, espondilite anquilosante, linfomas não Hodgkin e osteoporose pós-menopausa, entre outras. Tais enfermidades, por sua natureza, exigem tratamentos contínuos, controlados e realizados sob rigor médico, demandando ambientes adequados, equipe multiprofissional e monitoramento especializado durante o ato da infusão.

Historicamente, os laboratórios farmacêuticos fabricantes desses medicamentos assumiam parte dos custos de aplicação, custeando a infusão em clínicas especializadas e assegurando a continuidade terapêutica. No entanto, a interrupção desse modelo de custeio gerou lacunas assistenciais e o risco de descontinuidade no tratamento de inúmeros pacientes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente aqueles acompanhados por serviços públicos municipais de saúde.

A ausência de locais adequados e de profissionais habilitados para a aplicação segura dessas terapias pode resultar em graves prejuízos à adesão ao tratamento, à resposta clínica e à qualidade de vida dos pacientes, além de provocar sobrecarga nos serviços hospitalares de média e alta complexidade da região.

Diante desse cenário, o credenciamento se mostra a forma mais eficiente, célere e juridicamente adequada para suprir a necessidade coletiva, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a contratar, de forma não exclusiva, todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas em edital, sem competição, mas com critérios técnicos e de habilitação objetivos.

Tal modelo assegura ampla participação de prestadores, uniformidade dos parâmetros de remuneração, controle técnico das infusões e redução de riscos sanitários e assistenciais, promovendo equilíbrio entre eficiência administrativa e continuidade terapêutica.

Além disso, o credenciamento possibilita que o CISLESTE amplie o rol de prestadores aptos, garantindo capilaridade regional e melhor atendimento aos municípios consorciados, respeitando a autonomia municipal e a viabilidade operacional do consórcio.

Sob o aspecto econômico, a pesquisa de preços realizada junto a três instituições de referência — Hospital São Paulo, Clínica Reumatológica de Muriaé e Jaanest Serviços Médicos

revelou valores médios compatíveis com o mercado especializado, confirmando a viabilidade financeira e a adequação dos preços estimados.

Por sua vez, sob o aspecto técnico, a realização de terapias imunobiológicas e antirreabsortivas requer instalações específicas com controle de temperatura, preparo asséptico, observância às boas práticas farmacêuticas e acompanhamento multiprofissional durante e após a infusão, condições que apenas prestadores devidamente qualificados conseguem assegurar.

Assim, a adoção do presente credenciamento se justifica como medida necessária para garantir a continuidade e a segurança dos tratamentos imunobiológicos e antirreabsortivos de pacientes dos municípios consorciados, promovendo a efetividade do direito constitucional à saúde, a economicidade e a eficiência da gestão pública, pilares consagrados no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

2 –PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE ainda não possui Plano de Contratações Anual formalmente instituído, motivo pelo qual o presente procedimento não consta de instrumento de planejamento consolidado.

Entretanto, a demanda pela prestação de serviços de Terapia Imunobiológica e Antirreabsortiva Assistida surge de necessidade pública concreta, contínua e de caráter assistencial essencial, relacionada ao atendimento de pacientes que dependem de terapias infusivas para controle de doenças crônicas e autoimunes.

Trata-se de uma demanda de natureza permanente e imprevisível, cuja execução requer disponibilidade imediata de prestadores habilitados, a fim de garantir a continuidade do tratamento e evitar prejuízos clínicos aos pacientes acompanhados pela rede pública de saúde.

Assim, ainda que não prevista em instrumento de planejamento anual, a contratação justifica-se plenamente diante do seu caráter essencial, da urgência assistencial e da necessidade de assegurar a oferta contínua e segura dos serviços aos municípios consorciados.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação em questão deverá observar um conjunto de requisitos legais, técnicos e logísticos indispensáveis à adequada execução dos serviços de Terapia Imunobiológica e Antirreabsortiva Assistida, garantindo segurança, continuidade e eficiência no atendimento aos pacientes dos municípios consorciados.

1. Requisitos legais

a) O credenciamento será destinado a pessoas jurídicas legalmente constituídas, com atividade compatível com o objeto do chamamento.

b) As empresas deverão possuir registro ativo nos respectivos conselhos profissionais (CRM e COREN), bem como responsável técnico devidamente habilitado.

c) Será exigida licença sanitária vigente, emitida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, específica para a atividade de infusão medicamentosa.

d) O prestador deverá possuir Registro ativo no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), demonstrando regularidade cadastral junto ao sistema nacional de vigilância e legitimidade assistencial perante o Ministério da Saúde.

e) As empresas deverão comprovar regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como apresentar declarações de inexistência de impedimentos legais à contratação com o Poder Público.

f) A contratação ocorrerá mediante credenciamento público, com adesão simultânea de todos os interessados que atendam integralmente às condições técnicas e documentais fixadas no edital, assegurando isonomia e transparência.

2. Requisitos técnicos

- A execução dos serviços deverá ocorrer em ambiente adequado, climatizado e higienizado, com condições estruturais que assegurem o controle de temperatura, iluminação e assepsia.

- É obrigatória a presença de equipe multiprofissional qualificada, composta por médico, enfermeiro e técnico de enfermagem, devidamente registrados em seus conselhos.

- As clínicas deverão dispor de equipamentos compatíveis com a realização de terapias infusivas, incluindo bombas de infusão, materiais estéreis, macas, cadeiras de infusão e kits de emergência para manejo de reações adversas.

- Cada sessão deverá ser registrada em relatório clínico próprio, com identificação do paciente, medicamento aplicado, dose, tempo de infusão e assinatura dos profissionais responsáveis.

- Deverá haver sistema de controle e arquivamento de relatórios e prontuários, assegurando a rastreabilidade dos procedimentos.

3. Requisitos logísticos e operacionais

- O prestador deverá manter horários compatíveis com as demandas dos municípios consorciados, permitindo o agendamento das sessões conforme necessidade clínica.

- O CISLESTE poderá encaminhar pacientes conforme disponibilidade e localização geográfica dos prestadores credenciados, sem vinculação prévia a local específico.

- O serviço deverá ser prestado de forma contínua, ininterrupta e sob acompanhamento técnico, garantindo resposta rápida às solicitações encaminhadas pelo setor técnico do Consórcio.

- O pagamento será efetuado por sessão efetivamente realizada, mediante comprovação do procedimento e apresentação dos relatórios correspondentes.

- Deverá ser assegurado o cumprimento das normas sanitárias, de biossegurança e de ética profissional, além da observância às boas práticas de manipulação e administração de medicamentos.

4. Outros requisitos complementares

- O credenciamento não gera exclusividade, podendo o CISLESTE manter mais de um prestador habilitado para o mesmo serviço, assegurando cobertura regional e continuidade do atendimento.

- Os contratos decorrentes do credenciamento terão vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável conforme interesse público e desempenho satisfatório do prestador.

- O controle técnico e administrativo será realizado pelo setor responsável do Consórcio, mediante monitoramento dos relatórios de infusão, indicadores de qualidade e auditoria periódica.

4 – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES E VALORES

Por se tratar de credenciamento, não há quantitativo fixo de contratações previamente definido, uma vez que a adesão dos municípios consorciados e a utilização dos serviços ocorrerão de acordo com a demanda efetiva de pacientes e a necessidade médica devidamente comprovada.

Contudo, para fins de planejamento e estimativa orçamentária, foi realizada pesquisa de preços junto a três prestadores de referência regional, que atuam na área de terapias imunobiológicas e antirreabsortivas assistidas, a saber: Hospital São Paulo, Clínica Reumatológica de Muriaé e Jaanest Serviços Médicos.

A partir das propostas recebidas, apurou-se a seguinte média de preços por sessão de infusão:

Medicamento	Hospital São Paulo	Clínica Reumatológica de Muriaé	Jaanest Serviços Médicos	Média Estimada (R$)
Tocilizumabe	150,00	200,00	180,00	**176,66**
Ácido Zoledrônico	250,00	300,00	280,00	**276,66**
Infliximabe	250,00	300,00	280,00	**276,66**
Rituximabe	500,00	600,00	580,00	**560,00**

5 - SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO

Em O mercado regional e nacional apresenta soluções consolidadas para a prestação de serviços de Terapia Imunobiológica e Antirreabsortiva Assistida, voltadas ao acompanhamento de pacientes portadores de doenças autoimunes, inflamatórias e degenerativas que necessitam de medicamentos de uso restrito e aplicação controlada. Tais serviços são comumente oferecidos por clínicas especializadas em reumatologia, oncologia, imunologia e medicina interna, que dispõem de estrutura física adaptada para a realização segura de infusões, com controle ambiental, equipamentos específicos e equipe técnica qualificada.

As terapias de infusão são tradicionalmente executadas em ambiente ambulatorial, com acompanhamento de médico responsável e equipe de enfermagem capacitada, observando protocolos clínicos e normas de biossegurança. Cada procedimento requer o registro de informações detalhadas sobre o paciente, o medicamento aplicado, a dose, o tempo de infusão e eventuais intercorrências, garantindo rastreabilidade e segurança assistencial. Além das clínicas privadas, parte desses serviços é também ofertada por hospitais regionais e unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde, que dispõem de salas de infusão estruturadas e profissionais treinados para manejo de medicamentos de alta vigilância sanitária.

No contexto dos consórcios públicos de saúde, observa-se que o modelo de credenciamento de prestadores tem sido amplamente adotado por se mostrar a forma mais eficiente, flexível e juridicamente adequada à natureza desse tipo de serviço. O credenciamento permite a habilitação simultânea de diversas clínicas interessadas, assegurando cobertura territorial ampliada, disponibilidade contínua de atendimento e melhor distribuição dos serviços entre os municípios consorciados. Essa modalidade também possibilita que o pagamento seja feito por sessão efetivamente realizada, sem necessidade de estimar previamente a demanda ou firmar contratos exclusivos, garantindo economicidade e racionalidade administrativa.

Assim, diante das alternativas observadas, conclui-se que a solução disponível e mais compatível com as necessidades do CISLESTE é o credenciamento de clínicas ou estabelecimentos de saúde devidamente regularizados, que disponham de estrutura técnica, equipe qualificada e condições sanitárias adequadas para a execução das terapias imunobiológicas e antirreabsortivas assistidas, sem fornecimento do fármaco, assegurando a eficiência administrativa e a continuidade do tratamento aos pacientes atendidos pelos municípios consorciados.

6 - DO CREDENCIAMENTO

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

> XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
> II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
> III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.
> Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:
> I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
> II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
> III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
> IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
> V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
>
> VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de jurídicas para o fornecimento da mão de obra para prestação de serviços de saúde nas áreas médicos.

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as todos os credenciados serão contratados, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21. Para Rodrigo Bordalo Rodrigues1, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

> "A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados."
>
> Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação "paralela e não excludente", ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à "seleção a critérios de terceiros", em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os "mercados fluidos": situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.

Na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto2, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

> "O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitandose permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:
> (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
> (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;
> (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação. Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.
> Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a

> Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade."

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza3, em seu livro cita da seguinte forma:

> "O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação."

É possível verificar ante a extensa fundamentação apresentada que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável as contratações públicas optaram por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados têm a responsabilidade de regulamentar a aplicação dela em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade.

7 - ESCOLHA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA

Após a análise das alternativas disponíveis no mercado e considerando a natureza do objeto, a demanda assistencial dos municípios consorciados e as peculiaridades da execução do serviço, conclui-se que a forma mais adequada para atender à necessidade identificada é a contratação por meio de credenciamento de clínicas e estabelecimentos de saúde especializados na execução de terapias imunobiológicas e antirreabsortivas assistidas, sem fornecimento do medicamento.

O credenciamento se mostra a solução mais eficiente e juridicamente segura porque possibilita a contratação simultânea de todos os interessados que atendam às condições técnicas e legais estabelecidas no edital, sem limitação de número de participantes e sem exclusividade. Essa característica é especialmente relevante no contexto da saúde pública, em que a demanda é variável e imprevisível, e o atendimento precisa ser prestado de forma contínua, conforme a necessidade dos pacientes e a disponibilidade de medicamentos fornecidos pelos municípios ou pelo Estado.

A adoção de licitação convencional, como pregão ou concorrência, não se revela apropriada, pois tais modalidades exigem a definição prévia de quantidades, estimativas firmes de consumo e exclusividade contratual, o que não se coaduna com a natureza do serviço pretendido. Da mesma forma, a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade

isolada para cada clínica não proporcionaria a mesma amplitude, transparência e economicidade que o modelo de credenciamento permite.

Além de promover a ampliação da rede de atendimento e a descentralização dos serviços, o credenciamento assegura celeridade administrativa, isonomia entre prestadores, pagamento por serviço efetivamente realizado e flexibilidade na gestão das demandas, permitindo que cada município consorciado encaminhe seus pacientes à clínica credenciada mais próxima e mais adequada ao caso clínico.

Dessa forma, a solução escolhida harmoniza os princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, garantindo que o CISLESTE possa atender de maneira ampla, segura e sustentável às necessidades dos pacientes que necessitam de terapias imunobiológicas e antirreabsortivas assistidas, respeitando os parâmetros técnicos e sanitários exigidos para esse tipo de procedimento.

8 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

No caso em análise, não se aplica o parcelamento do objeto, uma vez que a solução a ser contratada consiste na prestação de um mesmo tipo de serviço especializado a execução de terapias imunobiológicas e antirreabsortivas assistidas, que possui natureza homogênea e metodologia técnica padronizada. Trata-se de um serviço único em sua finalidade e características, variando apenas quanto ao tipo de medicamento infundido, sem que isso altere a natureza do procedimento prestado.

Ainda que existam diferentes fármacos a serem aplicados, todos exigem o mesmo tipo de estrutura física, equipamentos, equipe técnica e observância aos protocolos sanitários e clínicos. Dessa forma, o objeto é indivisível em sua essência, sendo inviável e desnecessário o fracionamento em lotes ou subitens.

Ademais, o modelo de credenciamento adotado já permite a participação de múltiplos prestadores, garantindo ampla competitividade e descentralização da execução, o que, na prática, supre os objetivos que o parcelamento buscaria alcançar. A divisão artificial do objeto, neste contexto, poderia gerar fragmentação administrativa, dificultar o controle técnico e comprometer a padronização dos relatórios e protocolos de atendimento, sem trazer ganhos de economicidade ou eficiência.

Assim, a não adoção do parcelamento justifica-se pela uniformidade técnica e funcional do serviço, pela necessidade de padronização dos procedimentos clínicos e pela adequação do credenciamento como instrumento de ampliação da rede de atendimento, assegurando a seleção de diversas clínicas especializadas sob um mesmo conjunto de critérios, sem restrição à participação e sem prejuízo à isonomia.

9 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a implantação do credenciamento de clínicas especializadas para a execução de terapias imunobiológicas e antirreabsortivas assistidas, o CISLESTE pretende assegurar a continuidade, a segurança e a eficiência do atendimento aos pacientes dos municípios

consorciados que necessitam desse tipo de tratamento especializado. O objetivo principal é disponibilizar uma rede regional de prestadores qualificados, aptos a realizar infusões de medicamentos de alto custo de forma controlada, segura e tecnicamente adequada, sem interrupções no tratamento e sem sobrecarga à estrutura hospitalar pública.

Espera-se, como resultado direto, a ampliação da capacidade assistencial dos municípios integrantes do Consórcio, reduzindo o tempo de espera dos pacientes, os deslocamentos para outras localidades e o risco de descontinuidade terapêutica. A estruturação dessa rede permitirá que cada município encaminhe seus pacientes ao prestador credenciado mais próximo, fortalecendo a regionalização da assistência em saúde e otimizando o uso dos recursos disponíveis.

Do ponto de vista administrativo, o credenciamento proporcionará maior previsibilidade e controle das despesas, uma vez que o pagamento será realizado por procedimento efetivamente executado, com base em valores previamente definidos e compatíveis com o mercado. Essa metodologia assegura transparência, economicidade e rastreabilidade, além de reduzir a burocracia e simplificar o processo de contratação, permitindo que o CISLESTE mantenha contratos ativos apenas com prestadores que comprovem desempenho técnico satisfatório.

Sob o aspecto sanitário e clínico, o resultado esperado é a padronização das práticas de infusão, com protocolos assistenciais uniformes, profissionais qualificados e ambiente adequado, minimizando riscos e garantindo a qualidade do cuidado prestado aos pacientes. A execução descentralizada e a fiscalização técnica pelo Consórcio garantirão a manutenção dos padrões exigidos e a constante melhoria da qualidade dos serviços contratados.

CISLESTE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE

Em síntese, o credenciamento permitirá que o CISLESTE atue de maneira planejada, eficiente e solidária, promovendo a integração das ações em saúde entre os municípios consorciados, assegurando a efetividade do tratamento dos pacientes, a otimização dos recursos públicos e o fortalecimento da política regional de atenção à saúde especializada.

10 - PROVIDÊNCIAS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Antes da celebração dos contratos decorrentes do credenciamento, deverão ser adotadas todas as medidas administrativas e técnicas necessárias à verificação da conformidade dos prestadores habilitados com as condições estabelecidas no edital e no termo de referência.

Inicialmente, será realizada a análise documental de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica das empresas interessadas, com especial atenção à comprovação da licença sanitária vigente, do registro ativo junto aos Conselhos Profissionais competentes (CRM e COREN) e da indicação formal de responsável técnico médico. As empresas que ainda não possuírem registro ativo no CNES deverão apresentar o protocolo de solicitação de cadastro ou declaração de regularização em andamento, assegurando a legitimidade assistencial e a futura conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Concluída a fase de habilitação, será realizada a análise técnica das estruturas declaradas, podendo o CISLESTE, se entender necessário, solicitar vistoria in loco ou documentação complementar, de modo a confirmar as condições de segurança, higiene e adequação dos espaços destinados às infusões. Essa etapa tem por finalidade garantir que os serviços sejam executados com qualidade e em ambiente devidamente preparado, em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

Deverá ainda ser providenciada a designação formal do fiscal e do gestor do contrato, com a definição das atribuições de acompanhamento técnico e administrativo, assegurando o controle da execução e o registro dos atendimentos realizados. O CISLESTE também deverá inserir no processo administrativo o termo de referência, as propostas recebidas, o mapa de preços, a minuta de contrato e a manifestação jurídica, compondo o conjunto mínimo de documentos necessários à formalização da contratação.

Somente após a conclusão dessas etapas e a comprovação da regularidade integral do prestador será possível proceder à assinatura do contrato de credenciamento, garantindo a conformidade legal, técnica e sanitária da execução e a adequada utilização dos recursos públicos vinculados à prestação dos serviços.

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A execução dos serviços objeto deste credenciamento não depende de outras contratações diretas ou interdependentes para sua efetividade. Trata-se de serviço autônomo, cuja execução é realizada integralmente pelo prestador credenciado, utilizando sua própria estrutura física, equipamentos, equipe técnica e insumos necessários à aplicação das terapias imunobiológicas e antirreabsortivas assistidas.

Os medicamentos utilizados nas infusões não serão fornecidos pelo CISLESTE nem pelo prestador, cabendo aos pacientes ou aos respectivos municípios o encaminhamento e a disponibilização dos fármacos, conforme cada caso clínico e os fluxos assistenciais definidos pela rede pública de saúde. Assim, não há interdependência contratual entre a prestação do serviço e o fornecimento dos medicamentos.

Também não se identifica, no âmbito do Consórcio, a necessidade de aquisição ou locação de equipamentos, mobiliário ou insumos adicionais para a execução do objeto, uma vez que tais elementos constituem responsabilidade direta das clínicas credenciadas, já incorporados à estrutura operacional exigida no edital.

Portanto, o credenciamento poderá ser executado de forma independente, bastando a habilitação das clínicas e o cumprimento dos requisitos técnicos e legais estabelecidos, sem necessidade de contratações complementares ou correlatas para garantir a plena execução do serviço.

13 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta revela-se plenamente viável sob os aspectos técnico, operacional, jurídico e econômico, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público. A análise de mercado demonstrou a existência de clínicas e prestadores capacitados na região para execução das terapias imunobiológicas e antirreabsortivas assistidas, com estrutura adequada e equipe qualificada, o que assegura a competitividade e a exequibilidade do credenciamento.

Os valores obtidos na pesquisa de preços mostraram-se compatíveis com a média praticada pelo setor, refletindo equilíbrio entre custo e qualidade técnica, e permitindo estimar despesa global condizente com a realidade orçamentária do Consórcio e dos municípios consorciados. O modelo de credenciamento, por sua vez, confere flexibilidade administrativa e previsibilidade financeira, já que o pagamento será efetuado exclusivamente por sessão efetivamente realizada, evitando ônus indevido e garantindo aderência à demanda real de pacientes.

Do ponto de vista técnico e sanitário, a viabilidade está assegurada pela exigência de licença sanitária vigente, responsável técnico médico e equipe multiprofissional habilitada, o que garante segurança na execução dos procedimentos e conformidade com as normas de vigilância sanitária. Além disso, o credenciamento permitirá a formação de uma rede regional descentralizada, otimizando o atendimento e reduzindo deslocamentos de pacientes, o que reforça o caráter social e assistencial da medida.

Dessa forma, conclui-se que a contratação é viável, necessária e oportuna, representando a alternativa mais eficiente para garantir a continuidade e a segurança dos tratamentos imunobiológicos e antirreabsortivos assistidos no âmbito do CISLESTE, com adequada relação custo-benefício e conformidade técnica e administrativa para sua implementação imediata.

Muriaé, 05 de novembro de 2025.

Vinicius Camargo Rodrigues
ASSESSOR FINANCEIRO